Ata da reunião extraordinária do Conselho Universitário da Universidade Federal da Bahia realizada no dia 13.06.2017.

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18 19

20

21

22

23

24

25

26 27

28

29 30

31

32 33

34 35

36

37

38 39

40

41

42

43

44 45

46

47

Aos 13 (treze) dias do mês junho do ano 2017 (dois mil e dezessete), às 14 (quatorze) horas, reuniu-se o Conselho Universitário (CONSUNI) da Universidade Federal da Bahia, em caráter extraordinário, sob a presidência do Magnífico Reitor, Professor João Carlos Salles Pires da Silva, presentes os Conselheiros a seguir relacionados: Paulo César Miguez de Oliveira (Vice-Reitor), Cássia Virgínia Bastos Maciel (Pró-Reitora de Ações Afirmativas e Assistência Estudantil), Lorene Louise Silva Pinto (Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas), Dulce Maria Carvalho Guedes (Pró-Reitora de Administração), Risonete Batista de Souza (LET), Joseilton Silveira da Rocha (FCC), Iole Macedo Vanin (FFCH), Roberto Paulo Correia de Araújo (ICS), Tânia Fraga Barros (FAR), Ilka Dias Bichara (IPS), Maria da Purificação Nazaré Araújo (NUT), Orlando Caires Neves (IMS), Maria Enoy Neves Gusmão (ENF), Nanci Santos Novais (EBA), Suzana Oliveira Barbosa (COM), Dulce Tâmara Lamego da Silva (DAN), Francisco Kelmo Oliveira dos Santos (BIO), Alexandre Leite Gadelha (FIS), José Maurício Valle Brandão (MUS), Hildenise Ferreira Novo (ICI), Dirceu Martins (QUI), Isabela Cardoso de Matos Pinto (ISC), Olívia Maria Cordeiro de Oliveira (GEO), José Valber Lima Meneses (FMB), Tatiana Bittencourt Dumêt (ENG), Luiz Cláudio Cajaíba Soares (TEA), Horácio Hastenreiter Filho (ADM), Cleverson Suzart Silva (EDC), Naia Alban Suarez (ARQ), Evandro Carlos Ferreira dos Santos (IME), Henrique Tomé da Costa Mata (ECO), Roberta Costa Dias (Presidente do Conselho Acadêmico de Ensino) e Edson Fernando Dalmonte (Presidente do Conselho Acadêmico de Pesquisa e Extensão); os representantes dos servidores técnico-administrativos Antônio Bomfim Moreira e Paulo Cezar Vaz Santos; e os representantes estudantis Mauro Lúcio da Silva Junior, Felipe Almada e Hernan Sales Barreiro. Havendo quorum, o Senhor Presidente declarou aberta a sessão, brevemente saudando o retorno e retornada da participação do Conselheiro Paulo César Miguez de Oliveira, Vice-Reitor, das reuniões do CONSUNI, em virtude do seu recente afastamento por motivo de saúde, que, em seguida, agradeceu o apoio e manifestações gerais por ele recebidas ao longo do período do seu restabelecimento, muito servindo e contribuindo para o seu processo de recuperação, ora totalmente superado. Na continuidade, o Magnífico Reitor ingressou na Ordem do Dia, transmitindo, preliminarmente, a solicitação a ele encaminhada, em seguida, por todos acatada, no sentido da inversão da pauta em relação aos dois únicos itens dela constantes, com a justificativa, então apresentada, quanto à necessidade da relatora do 2º tópico de ausentar-se precocemente da reunião, assim passando, sob tal condição, ao item 02: Processo nº 23066.017868/2017-36 - Sugestões de alterações à Resolução 03/2013, que "Dispõe sobre o Ingresso na Carreira do Magistério Superior e no Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior". Relator: Comissão de Normas e Recursos (CNR). Com a palavra, a Conselheira Risonete Souza informou a respeito da metodologia adotada no trabalho de elaboração da minuta atualizada relativa ao assunto em apreço, com base nas sugestões apresentadas pelo plenário na última reunião do Conselho sobre a matéria, também tendo promovido a avaliação e incorporação das possíveis proposições posteriormente enviadas à aludida Comissão, outras, todavia, sendo rejeitadas por confrontarem a legislação vigente, além da agregação, no mencionado texto, das principais demandas expostas e requeridas pela PRODEP (Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas), basicamente voltadas para o aperfeiçoamento dos procedimentos atinentes aos respectivos concursos, ainda comentando acerca das dificuldades enfrentadas pela já referida equipe para obtenção

Service of the servic

J.

W.

Singh, fr

A A

A

HES Provely

para obter

1 H

de consenso em relação a determinados tópicos mais polêmicos, por isso mesmo ainda imprecisamente definidos, a serem preferencialmente decididos pelo conjunto colegiado, por fim registrando e ressaltando a complexidade da temática em apreço, sobretudo consequente, dentre outras razões, da diversificada estruturação e configuração das áreas da UFBA, com algumas das suas Unidades Universitárias portando características muito peculiares e específicas, dessa forma ensejando dificuldades para a construção da Resolução, cuja minuta, já distribuída aos Conselheiros, nas condições devidamente assinaladas, ora submetida à apreciação e manifestações do plenário. Assim sendo, em seguida, passou a Conselheira Risonete Souza à leitura do parecer (anexo) da Comissão, entremeada de alguns comentários gerais sobre a sua execução, então ressaltando a existência de determinados pontos mais controversos, por ela brevemente descritos e comentados, além de particularmente aludir e justificar a iniciativa da Comissão de Normas e Recursos no sentido da adoção das seguintes decisões por ela destacadas: a) manutenção do termo "Graduação", diante de alguns questionamentos efetuados relativos ao Art. 2º, § 2º do texto em exame, ali redigido na forma: "A exigência de título de Doutor pode ser substituída pelo título de Mestre, de Especialista ou por diploma de Graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de Doutor, mediante deliberação das Congregações das Unidades Universitárias.", então explicada através da possibilidade de efetivação da exigência mínima do mencionado diploma de Graduação com base no § 3º do Art. 8º da Lei 12.772/12, modificada pela Lei 12.863/13, § 3°, diretamente atinente ao assunto: "A IFE poderá dispensar, no Edital do concurso, a exigência de título de Doutor, substituindo-a pela de título de Mestre, de Especialista ou por diploma de Graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de Doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior"; b) manutenção da forma conferida ao Art. 3°, inciso II, da minuta, referente às exigências para aprovação em concurso público de provas e títulos, com a seguinte redação: "10 (dez) anos de experiência ou de obtenção do título de Doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso", em consonância com a já citada Lei 12.772/12, Art. 9°, inciso II, modificado pela Lei 12.863/13, sobre a matéria. A Conselheira Tatiana Dumêt reportou-se ao teor do Art. 16, § 7°, ali apresentado na forma: "Não cabem arguições à prova didática pela Banca Examinadora", para precisamente questionar e indagar a respeito da aludida impossibilidade. A Conselheira Lorene Pinto comentou acerca do encaminhamento das propostas da PRODEP, com destaque para as seguintes indicações: a) modificação do Art. 2º, § 6º, inciso VI: "o comprovante do reconhecimento do Notório Saber auferido por instituição que tenha curso de Doutorado em área afim, este, reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação.", para "o comprovante do reconhecimento do Notório Saber auferido por Universidade reconhecida pelo Conselho Nacional de Educação."; b) manutenção da exigência do currículo Lattes, já apontada no Art. 6°, inciso I, para efeito de inscrição do candidato; c) aperfeiçoamento do teor do Art. 14, § 2°, ali apresentado na forma: "É facultada à Unidade Universitária escolher um ou mais pontos da lista referida no Art. 13 desta Resolução para a prova teórico-prática, ficando os mesmos excluídos da lista de pontos para a prova didática, que não poderá ter menos de seis itens."; d) alteração da formatação do Art. 14, § 7º: "A Banca Examinadora reunir-se-á, privadamente, para avaliar as provas e emitir o seu juízo quanto às mesmas" para "A Banca Examinadora reunir-se-á, privadamente, para avaliar as provas e emitir o seu juízo, registrando em formulário próprio as notas obtidas por cada candidato e o parecer firmado por cada examinador."; e) inserção, de preferível consecução no Art 19, referente aos títulos

48

49

50

51

52 53

54

55 56

57 58

59

60

61

62

63

64

65 66

67

68

69

70

71

72

73 74

75

76 77

78

79

80

81

82

83

84 85

86

87

88

89 90

91

92

93

94

95 96

acadêmicos, de algum tipo de exigência relacionada com a atividade de Extensão; f) complementação da redação atinente ao Art. 28, § 1º, ali apresentado na forma: "A prova oral será realizada em tantas sessões públicas quantos forem os candidatos" com a nova formulação: "A prova oral será realizada em tantas sessões públicas quantos forem os candidatos, na presença de todos os membros da Banca Examinadora."; g) inclusão, na minuta em discussão, de um tópico especificamente destinado a cotistas. A Conselheira Roberta Dias ratificou a consideração e permanência do currículo LATTES, nas referidas condições, como mecanismo facilitador do procedimento de avaliação dos candidatos; manifestou-se, favoravelmente, à simplificação do processo no tocante ao número de cópias dos documentos a serem requeridos e disponibilizados pelos concorrentes; questionou a utilização de sorteio para realização da prova teóricoprática, tendo o Magnífico Reitor, sobre o citado tópico, ponderado acerca do seu recomendável encaminhamento, devidamente acatado pela relatora e admitido como possível destaque, se necessário, pelo Conselheiro Dirceu Martins, através do teor do Art. 14, § 3°, referente ao assunto, que remete a resolução da questão às respectivas normas complementares: "A regulamentação e os critérios de avaliação da prova teórico-prática serão definidos em normas complementares aprovadas pela Congregação da respectiva Unidade Universitária e publicadas no site eletrônico da UFBA quando da publicação do Edital"; indagou a respeito da viabilidade do uso de e-mail para efeito de encaminhamento de recursos, então admitindo a sua concretização em caso de inexistência de qualquer impedimento de natureza legal; e sugeriu a preferível utilização, no escopo da minuta, dos termos "habilitado" e "não habilitado" em lugar de "qualificado" e "não qualificado", estes por ela considerados de conotação pejorativa. tendo a relatora informado sobre a providência já tomada acerca daquela situação, portanto, devidamente solucionada e formalizada. O Conselheiro Alexandre Gadelha transmitiu as seguintes propostas oriundas da Congregação do Instituto de Física: a) explicitação de precisa definição quanto à alternativa exigência ou preterição do LATTES para efeito de inscrição do candidato, com a sua admitida incorporação de modo preferencial, a despeito do majoritário posicionamento do mencionado Colegiado no sentido da sua supressão e da exclusiva requisição do curriculum vitae; b) consideração do prazo de 24 horas de intervalo entre o sortejo e a realização da prova didática, com a modificação do teor do Art. 16, § 2º, da minuta ora disponibilizada, nos termos: "Cada candidato sorteará o ponto de sua prova didática 2 horas antes do horário previsto para sua apresentação", para a forma "Cada candidato sorteará o ponto de sua prova didática 24 horas antes do horário previsto para sua apresentação. "; c) retirada total do Art. 24 atinente às formas de consideração documental para efeito de diplomas e titulações; d) parcial apoio da citada Congregação ao conteúdo do Art. 37, § 1º, do documento em apreço, ali exposto na forma: "Os recursos serão julgados pela Congregação da Unidade Universitária e deverão estar à disposição dos interessados até 36 horas após sua apresentação quando impetrados durante a realização do certame e até 30 dias quando apresentados após a divulgação do resultado final", com a revelada concordância quanto ao referido período de 36 horas, a despeito do questionamento quanto àquele relativo aos 30 dias, neste caso propondo 60 dias como prazo máximo para a aludida e correspondente operacionalização. A Conselheira Tânia Barros ratificou a externada posição contrária à utilização do já citado intervalo de 2 horas entre o sorteio e a realização da aula, por ela tido como demasiadamente curto e defendeu a apresentação do plano de aula no momento correspondente ao início da prova didática, assim alterando-se a redação do Art. 16, § 3º, que o exige para o instante imediatamente após o sorteio do ponto. O Conselheiro Orlando Neves opinou pela conservação das já referidas 2 horas e pela preferível inserção, no documento em

98

99

100

101

102

103 104

105

106

107

108 109

110

111

112

113 114

115 116

117

118 119

120

121

122

123

124

125

126

127 128

129 130

131

132

133 134

135

136

137

138

139

140 141

142 143

144

145 146

exame, das diversas citações de caráter generalista, ao invés da sua inclusão no texto correspondente às já aludidas normas complementares, dessa forma evitando-se individualizados comportamentos e deliberações sobre tais assuntos por parte de cada Unidade Universitária, com isto pretendendo sublinhar a importância da aplicação de uma concepção que exclusivamente reserve, para o espaço referente às mencionadas normas, os aspectos atinentes a situações comprovadamente específicas, com a colocação dos elementos de conotação mais geral no texto principal e axial da Resolução em debate. O Conselheiro José Maurício Brandão elogiou e apoiou a concepção e o contexto global da minuta em exame, alertando, contudo, para a habitual ocorrência de alguns detalhados e minuciosos problemas operacionais geralmente causados em situações mais particulares e peculiares de rotinas mais simples, para as quais não se costuma conceder a devida atenção ou cuidado com uma consequente geração de embaraços e dificuldades para implementação de todo o processo. O Conselheiro Evandro Santos defendeu a necessidade de definição quanto à alternativa consideração do curriculum vitae ou do LATTES, este por ele preferido, assim como o período de 24 horas entre o sorteio e a realização da aula, com a sugestão da sua recuperação e implantação. O Conselheiro Cleverson Silva julgou temerária a retirada das já citadas 2 horas de intervalo, externando sua concepção de que deve o candidato estar preparado e apto à submissão do conjunto de ditames do concurso e manifestou certa preocupação atinente às já aludidas 36 horas, constantes do Art. 37 § 1°, para efeito de interposição de recursos nas condições ali expostas e já comentadas. A Conselheira Roberta Dias reportou-se ao Art. 2°, § 6°, inciso II, para questionar o demandado reconhecimento e registro, ali referido, em relação ao caso dos títulos de Especialista obtidos no exterior, com a proposta do fornecimento de um maior esclarecimento acerca do seu conjunto e especial realce para a citada situação, dadas as dificuldades existentes para comparação e equiparação com os seus equivalentes estrangeiros; defendeu a manutenção das já mencionadas 2 horas constantes do Art. 16, § 2º, do texto em discussão; e revelou certa apreensão com indicação de alerta relacionado com os prazos de recursos, a serem criteriosamente observados em função da sua possível implicação e interferência no subsequente processo de contratação. O Magnífico Reitor louvou a proposição anteriormente apresentada no tocante à questão das cotas; ressaltou a especial conotação de um concurso, revestido de compulsória uniformidade de ações e procedimentos disponibilizados aos seus concorrentes, de modo a permitir a máxima isonomia possível entre eles; associou a aventada alternativa de entrega do plano de aula no momento do sorteio do ponto a um elemento dificultador de eventuais ingerências, opinando, contrariamente, ao adiamento, após sorteio, da entrega do plano de aula; considerou atitudes de excessiva flexibilidade da Banca Examinadora como uma situação prejudicial ao candidato com a possibilidade de interposições de recursos; posicionou-se, favoravelmente, ao citado intervalo de 24 horas como prazo preferencial; defendeu a execução da leitura e divulgação dos pareceres dos examinadores, desta forma aventando para a redação referente ao Art. 33, Parágrafo único da minuta a substituição do termo "poderão ser" por "deverão ser", com a nova condição: "Os pareceres emitidos por cada examinador, para cada prova teóricoprática ou escrita, deverão ser lidos na divulgação dos resultados dessas provas ou na divulgação final dos resultados, a critério da Congregação de cada Unidade Universitária"; e manifestou-se, contrariamente, à exclusiva exigência do LATTES, a ser requerido em caráter preferencial, pois, independentemente das suas características simultaneamente favoráveis e adversas, apresenta a relevante vantagem de utilidade para o processo de avaliação dos candidatos. O Conselheiro Henrique Tomé da Mata sugeriu a retomada do procedimento de leitura pública das provas escritas e aludiu ao

148

149

150

151 152

153

154 155

156

157

158

159

160

161

162

174

175

176

183

190

191

192

193

194 195

196

197

The Course Will San 184 185 186 187 188 189

teor do Art. 8°, § 5°, para endossar o impedimento, ali contido, de "qualquer tipo de manifestação por parte do público presente no recinto de realização das provas que envolvem expressão oral e quando da divulgação de resultados do concurso", além de propor uma reflexão e exame quanto à viabilidade do destaque da qualidade do candidato aprovado, sendo complementado pelo Magnífico Reitor, particularmente, quanto à referida leitura, através do elogio e enaltecimento daquela prática, a despeito da inviabilidade da sua aplicação atual, dadas as adversas condições para sua operacionalização, aí exemplificando, dentre outras, com o elevado número de concorrentes, custos do certame, excessiva dilatação de prazo etc., tudo isto convergindo para a criação de dificuldades para sua implementação. A Conselheira Naia Alban ratificou a fala do Conselheiro Henrique da Mata, a despeito da ponderação precedente no tocante à comentada leitura, então estendida à situação dos pareceres, neste caso, porém, de fácil aplicação, em virtude da sua conformação mais objetiva e sucinta; posicionou-se a favor das 2 horas, não constatando qualquer razão motivadora da sua ampliação para 24; corroborou concepção do Magnífico Reitor quanto à questão do LATTES; e propôs a efetivação da entrega do plano de aula no momento correspondente à sua ocorrência, considerando, porém, desnecessário, o quantitativo de cópias documentais exigido. Em virtude da retirada da relatora, Conselheira Risonete Souza, da reunião, conforme anteriormente registrado, procedeu o Conselheiro Dirceu Martins, na condição de Presidente da CNR, aos seguintes registros e comentários acerca do conjunto de colocações e sugestões encaminhadas: 1- admitiu a inclusão de item relativo às cotas, a ser provavelmente inserido ao final da minuta; 2- concordou com a comentada ocorrência de certa assimetria da prova teórico-prática em relação à escrita, associando, contudo, aquele aspecto, a uma situação merecedora de um aprofundamento de apreciação e debate em torno do assunto; 3- optou pela conservação da forma do Art. 2°, § 6°, inciso VI, atinente ao já aludido aspecto do comprovante do reconhecimento do Notório Saber, nos termos constantes do texto em apreço; 4- opinou pela manutenção do impedimento de arguições à prova didática pela Banca Examinadora, conforme constante do Art. 16, § 7°, da minuta; 5- defendeu a alternativa de intervalo de 2 horas entre o sorteio e a realização da aula como mecanismo mais acertado de promoção de isonomia entre os concorrentes, admitindo, porém, a sua transformação em destaque em caso de geração e persistência de polêmica colegiada sobre a matéria; 6- manifestou apoio e concordância com a concepção externada pelo Magnífico Reitor no tocante à leitura pública da prova escrita; 7- sugeriu uma solicitação à PRODEP de maiores esclarecimentos acerca da recomendável sistemática a ser adotada para execução do processo de reconhecimento do título de Especialista; 8defendeu a manutenção do LATTES de acordo com o já referido modo da sua citação no documento em exame; 9- propôs a consideração, sob a condição de destaque, do aspecto relativo à entrega do plano de aula pelo candidato, para deliberação quanto à sua alternativa efetivação em momento imediatamente após o sorteio do ponto ou antes do início da prova didática, assim definindo-se o instante tido como mais favorável ou aconselhável à sua consumação, com base em posicionamento colegiado sobre o assunto; 10- admitiu a inclusão da atividade de extensão sob a condição requerida, a ter a sua forma de concretização devidamente estabelecida; 11- manifestou-se contrariamente à retirada do Art. 24; 12- apoiou a emitida concepção referente e favorável à leitura dos pareceres, restando a decisão sobre o modo e o momento considerado ideal para sua execução; 13- opinou pela manutenção dos recursos na forma apresentada pela Comissão, inclusive como mecanismo de aproveitamento, quando for o caso, da presença da Banca Examinadora, antes da sua retirada do processo, todavia considerando suficientes os mencionados 30 dias; 14- admitiu a

198

199 200

201

202

203

204

205

206

207 208

209

210

211

212

213

214

215

216

217 218

219

220 221

222

223

224

225

226

227

228 229

230 231

232 233

234

235 236

237

238 239

240

241 242

243 244

245

246

247

A STANDARD OF THE STANDARD OF

possibilidade da utilização de e-mails para fins de recurso, sobretudo à distância, a despeito da sua predileção pelos correios por razão de comprovação da sua consumação; 15- e indicou o tratamento do aspecto atinente ao reconhecimento dos títulos mediante normatização específica, assim acatando sugestão ali apresentada pelo Magnífico Reitor sobre o citado tópico e por ele incorporada. Em seguida, o Senhor Presidente solicitou ao Conselheiro Dirceu Martins que procedesse ao encaminhamento final e conclusivo do assunto em discussão, por ele efetivamente realizado através dos seguintes informes representativos de posicionamentos e decisões da Comissão de Normas e Recursos e por ele transmitidas em relação às proposições apresentadas: 1superadas, com base no aparente consenso plenário verificado, as questões relacionadas com a arguição da prova didática e com a leitura pública da prova escrita, ambas mantidas nas condições disponibilizadas pela Comissão, pelas razões de inconveniência prática das respectivas execuções no cenário e situação atual, a despeito da conservação da leitura dos pareceres com a formalização da correspondente divulgação; 2- alteração do Art. 28, § 1°, em consonância com a já mencionada sugestão, de: "A prova oral será realizada em tantas sessões públicas quantos forem os candidatos", para "A prova oral será realizada em tantas sessões públicas quantos forem os candidatos, na presença de todos os membros da Banca Examinadora."; 3- ratificação do LATTES de acordo com a respectiva proposta contida na minuta em discussão; 4- manutenção da forma de julgamento da prova escrita em conformidade com a indicação constante do mencionado documento no seu Art. 15, § 6º: "No julgamento da prova escrita, cada membro da Banca Examinadora atribuirá sua nota considerando os critérios estabelecidos pela Congregação, que devem atender, inclusive: I- capacidade analítica e crítica no desenvolvimento do tema; II- clareza no desenvolvimento das ideias e conceitos; III- capacidade de expressão de acordo com o padrão previsto para a escrita acadêmica"; 5- consideração e inserção de atividades de extensão no conjunto dos títulos acadêmicos constantes do Art. 19, com uma discreta modificação e nova redação do seu inciso VIII para: "bolsas de estudo, de pesquisa e de extensão conferidas por instituições de formação de recursos humanos e de fomento à pesquisa, bem como de intercâmbio cultural de alto nível"; 6- sugestão de transformação, em destaque, do teor do Art. 16, § 2°, com as já mencionadas alternativas de 2 ou 24 horas de intervalo entre o sorteio do ponto e a realização da aula, então acatada pelo Magnífico Reitor que, em seguida, submeteu-as à votação, tendo a 1ª opção obtido a maioria dos votos contra 3 concedidos à 2ª, dessa forma definindo-se a manutenção da redação do Art. 16, § 2º, nos termos: "Cada candidato sorteará o ponto de sua prova didática 2 horas antes do horário previsto para sua apresentação."; 7- proposta de semelhante procedimento de destaque para o Art. 16, § 3°, neste caso com as duas alternativas respectivamente referentes à entrega do plano de aula em momento imediatamente posterior ao sorteio do ponto, como ora acontece, ou no início da realização da aula, tendo a votação, então realizada, apontado a aprovação da primeira por maioria plenária com apenas 2 votos concedidos à outra, assim definindo-se a manutenção do Art. 16, § 3°, com a seguinte formatação conclusiva: "Imediatamente após o sorteio referido no parágrafo anterior, os candidatos entregarão os respectivos planos de aula, eliminando-se os candidatos que não o fizerem"; 8- novo destaque para as alternativas situações de conservação ou retirada do Art. 24, que, colocado em votação, indicou a aprovação da primeira condição pela maioria colegiada com apenas 1 voto concedido à outra. assim mantendo-se o Art. 24 na forma proposta e constante da minuta da CNR: "Para efeito de diplomas e titulações, só serão considerados: I- os diplomas de Graduação emitidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou por instituição de ensino superior estrangeira, estes devidamente revalidados

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

266

> > 280

287

288

289

290

291

292

293

273

M. Ken

294 295 296 297

e registrados no Brasil; II- os títulos de Mestre e Doutor expedidos por instituições de ensino superior nacionais, credenciadas pelo Conselho Nacional de Educação, e, quando realizados no exterior, reconhecidos por instituição nacional competente; III- os títulos de Doutor obtidos na forma da legislação anterior à Lei nº 5.540, de vinte e oito de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito; IV- os títulos de Livre-Docente expedidos por instituições de ensino superior reconhecidas pelo Conselho Nacional de Educação; e V- os comprovantes do reconhecimento do Notório Saber auferido por instituições que tenham curso de Doutorado em área afim, este reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação."; 9- destaque relativo à alternativa leitura dos pareceres em momento posterior à realização da prova escrita ou quando do resultado final do concurso, unanimemente optando-se pela conservação da redação sugerida, com a substituição da expressão "poderão ser" por "deverão ser" e a seguinte formatação final para o Art. 33: "Para cada uma das provas, os examinadores atribuirão notas, obedecendo a escala de zero a dez, que serão consignadas em cédulas apropriadas e emitirão pareceres por escrito, que deverão ser divulgados na sessão pública da Congregação referente ao concurso. Parágrafo único - Os pareceres emitidos por cada examinador, para cada prova teórico-prática ou escrita, deverão ser lidos na divulgação dos resultados dessas provas ou na divulgação final dos resultados, a critério da Congregação da Unidade Universitária.", adicionalmente decidindo-se, com base em sugestão do Magnífico Reitor, pela elaboração de detalhamentos de encaminhamentos sobre o assunto por parte das Congregações, além do preparo, pela CNR, de uma rotina acerca do aludido procedimento para efeito de referendo às normas complementares; 10- decisão a ser tomada em relação ao Art. 37, § 1º, basicamente quanto à consideração dos já mencionados 30 ou 60 dias, tendo o Magnífico Reitor comentado sobre a possibilidade de tal complementação através do teor do Art. 8º, referente à forma de realização do concurso até o seu encerramento, seguido por ponderações e comentários gerais sobre o assunto, por fim consensualmente deliberando-se, após as devidas colocações e indicações colegiadas, pelo ajuste da formatação original e a seguinte definição conclusiva do conjunto do Art. 37: "Recursos poderão ser interpostos, indicando com precisão os pontos a serem examinados, mediante requerimento ao Diretor da Unidade Universitária e protocolado na respectiva Secretaria no prazo máximo de 10 dias a partir da divulgação do resultado final na sessão pública da Congregação"; § 1º-Os recursos serão julgados pela Congregação da Unidade Universitária e deverão estar à disposição dos interessados em até 30 dias. § 2º-Serão aceitos recursos via postal expressa como Sedex ou similar. § 3º- Recursos extemporâneos serão prontamente indeferidos"; 11- incorporação da já mencionada referência ao caso das cotas, vindo a sua efetivação a ser posteriormente providenciada pela relatora mediante inserção, no documento em exame, de um artigo específico sobre o tema, com a renumeração dos demais, então formalizada na seguinte condição: "Art. 38- O provimento de vagas por cotistas seguirá as formas expressas em legislação específica."; 12- solicitação efetuada à Conselheira Roberta Dias para elaboração de redação referente à levantada questão do título de Especialista, a ser devidamente incorporada ao escopo do texto em exame, vindo tal situação a ser igualmente encaminhada e definida pela relatora através das duas seguintes providências por ela respectivamente tomadas: a) discreta modificação da redação do Art. 2º, § 2º, a partir da forma anteriormente enunciada para a nova configuração: "A exigência de título de Doutor pode ser substituída pelo título de Mestre, certificado de Especialista ou por diploma de Graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de Doutor, mediante deliberação das Congregações das Unidades Universitárias.", com o registro e

298

299 300

301 302

303

304 305

306

307

308

309 310

311

312

313 314

315

316

317

318

319

320

321 322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344 345

346

justificativa do acréscimo do termo "certificado", mediante tentativa de fornecimento de uma major clareza da levantada problemática e discussão originada pela Conselheira Roberta Dias sobre o assunto, a despeito da inexistência de tal citação, naquelas condições, no texto da Lei 12.863; b) alteração do Art. 2º, § 6º, inciso II, da sua forma original: "o título de Especialista devidamente reconhecido e registrado, quando obtido no exterior" para "o certificado de Especialista devidamente registrado, emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação", com o comentário referente a trecho do conteúdo da Resolução 01/2007 do CNE que determina o registro dos certificados emitidos pelos cursos de especialização por parte da instituição credenciada responsável pelo fornecimento e aplicação do curso. Na continuidade, o Senhor Presidente colocou a globalidade da minuta em votação, nas condições finais já anunciadas, com base nos diversos acatamentos e admissões registradas e formalizadas pela CNR, sendo aprovada por unanimidade, dessa forma deferindo-se e definindo-se o teor da Resolução que "Dispõe sobre o ingresso na Carreira do Magistério Superior e no Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior." Item 01: Apresentação da Unidade Seccional de Correição (USC) sobre a normatização de processos disciplinares. Expositor: Carlos Roberto Sousa (Coordenador da USC). O Sr. Carlos Roberto Sousa procedeu à referida exposição, basicamente concernente à "Portaria 049/2017", com destaque para os seguintes tópicos por ele realçados: objetivos da Portaria 049/2017; principais problemas nos processos disciplinares; principais problemas na condução do PAD; principais mudanças; como tratar uma denúncia; processos pendentes de instauração; apuração de desaparecimento de bens móveis da Universidade; Unidade Seccional de Correição (USC). O Magnífico Reitor propôs o envio dos elementos referentes à apresentação realizada para apreciação mais detalhada por parte dos Conselheiros, com a disponibilização do citado Coordenador, inclusive em termos presenciais, se for o caso, para o fornecimento de maiores esclarecimentos sobre o assunto em outra reunião do CONSUNI. Não mais havendo pronunciamentos, o Senhor Presidente agradeceu a presenca e a colaboração de todos e deu por encerrada a sessão, da qual, eu, Alfredo Macêdo Costa, Secretário ad hoc, lavrei a presente Ata, a ser devidamente assinada, com menção a sua aprovação, estando os pormenores da reunião gravados em DVD.

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

June House of the State of Sta